



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS

Assessoria Jurídica



PARECER 003/2024

O Processo Licitatório 103/2023 (Tomada de Preços 013/2023) foi lançado para a contratação de empresa especializada para a execução de 9 (nove) unidades habitacionais no Loteamento Vida Nova, com recursos do programa BADESC CIDADES.

Acorreram ao certame seis empresas: METTAL OESTE CONSTRUÇÕES LTDA, RONALDO ADRIANO SCHEFFER LTDA, INNOVASUL ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA, NADALETTI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, ELEANDRA BALENA MACIEL LTDA e CONSTRUTORA ALBERICI LTDA.

No dia 11 de janeiro de 2024, após a análise, pela Comissão Municipal de Licitações, dos documentos, foram habilitadas as empresas METTAL OESTE CONSTRUÇÕES LTDA e CONSTRUTORA ALBERICI LTDA, ao passo que foram inabilitadas as empresas INNOVASUL ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA, NADALETTI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, RONALDO ADRIANO SCHEFFER LTDA e ELEANDRA BALENA MACIEL LTDA.

INNOVASUL ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA foi inabilitada porque a alteração do Contrato Social não foi registrada no CAU; NADALETTI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA foi inabilitada por falta de comprovação do grau de endividamento de que trata o item 4.8.1 do edital e por não apresentação da declaração do item 4.6 do edital; RONALDO ADRIANO SCHEFFER LTDA foi inabilitada por não apresentar o CRC, por apresentar atestado de capacidade técnica que não atende o item 4.3.3.1 do edital, por apresentar a quinta alteração do contrato social sem registro em certidão de pessoa jurídica, eis que apenas a quarta alteração estaria registrada e por apresentar o balanço patrimonial sem os termos de abertura, encerramento e notas explicativas; e, ELEANDRA BALENA MACIEL LTDA foi inabilitada por apresentar atestado de capacidade técnica que não atende o item 4.3.3.1 do edital, por apresentar divergência no contrato social, eis que a quarta alteração do contrato social não consta da certidão de pessoa jurídica e por desatender o item 4.8.1 do edital, eis que não teria apresentado termo de abertura e encerramento do balanço patrimonial.

A Comissão Municipal de Licitações decidiu abrir o prazo para recurso das empresas inabilitadas e, na sequência, se for o caso, o prazo para as contrarrazões das demais licitantes.

A empresa ELEANDRA BALENA MACIEL LTDA apresentou recurso administrativo em 15 de janeiro de 2024, alegando, em apertada síntese, que:

- A capacidade técnica para a execução do objeto da licitação está demonstrada por atestados de capacidade técnica e certidão de acervo técnico;
- O contrato social consolidado é suficiente para a demonstração da regularidade jurídica da empresa;
- O item 4.8.1 do edital não exige a apresentação de termo de abertura e encerramento do balanço.

A empresa RONALDO ADRIANO SCHEFFER LTDA, por sua vez, apresentou recurso administrativo em 18 de janeiro de 2024, alegando, em apertada síntese, que:

- O edital não exige a apresentação do CRC e os requisitos pertinentes foram cumpridos integralmente, eis que apresentou todas as negativas válidas e que possui cadastro junto ao Município há anos;
- Os atestados de capacidade técnica foram apresentados e, ademais, a exigência neste sentido é ilegal;
- O balanço patrimonial foi apresentado de acordo com as exigências do edital;



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



- O contrato de prestação de serviços firmado com o engenheiro responsável foi apresentado regularmente, sendo que a eventual nulidade do contrato, por ausência de reconhecimento das firmas, somente poderia ser arguida pelas partes contratantes.

As empresas INNOVASUL ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA e NADALETTI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA não apresentaram recursos administrativos.

A empresa METTAL OESTE CONSTRUÇÕES LTDA apresentou contrarrazões aos dois recursos acima destacados, reiterando, basicamente, os termos das respectivas impugnações na fase de habilitação.

O processo licitatório aportou, a pedido da Comissão Municipal de Licitações, na Assessoria Jurídica para análise e parecer.

Relatei. Opino.

Trata-se de recursos administrativos em processo licitatório, na modalidade de Tomada de Preços, com base na Lei federal 8.666/1993 e suas alterações posteriores.

Os recursos administrativos devem ser conhecidos, eis que apresentados na forma escrita com a exposição das razões pelas empresas inabilitadas e porque são tempestivos, uma vez que protocolizados nos 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação (11 de janeiro de 2024).

Passa-se a análise do recurso administrativo apresentado pela empresa ELEANDRA BALENA MACIEL LTDA.

A decisão de inabilitação dessa licitante se deu por três razões, a saber: não apresentação do atestado de capacidade técnica nos termos do item 4.3.3.1 do edital; divergência no contrato social, eis que a quarta alteração do contrato social não constaria da certidão de pessoa jurídica; e, desatendimento do item 4.8.1 do edital, eis que não teria apresentado termo de abertura e encerramento do balanço patrimonial.

O item 4.3.3.1 do edital foi redigido nos seguintes termos:

4.3.3.1 Atestado de capacidade técnica, assinado digitalmente ou firma reconhecida em cartório: A empresa licitante deverá apresentar 02 (dois) ou mais atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, emitido(s) ou visado(s) pelo CREA ou CAU, acompanhado da CAT (Certidão de Acervo Técnico), em nome da empresa e do responsável técnico do quadro permanente da empresa (item 5.3.2) que o mesmos realizaram ou executaram obras ou serviços com características semelhantes com o objeto deste edital, correspondente a no mínimo 50% do total pretendido por este certame.

Para o atendimento desta exigência, a Recorrente apresentou dois atestados de capacidade técnica com as respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT registradas junto ao CREA/SC, a saber:

- Reforma de 15 edificações existentes no espaço da Prainha Camping, neste Município de São Domingos (15,28 m² de edificação em alvenaria para fins diversos e 15 unidades de edificação de alvenaria para fins diversos);

- Ampliação de 17,85 m² e passeio de escola municipal de ensino fundamental professora Nair Teixeira Morchheiser, neste Município de São Domingos (17,85 m² de edificação em alvenaria para fins especiais, 365,70 m² de passeio, 17,85 m² de fundação superficial tipo sapata, 17,85 m² de rede hidrossanitária, 17,85 m² de instalação elétrica e 17,85 m² de estrutura de concreto armado).



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



As obras executadas pela Recorrente apresentam características semelhantes com o objeto do edital e superam o limite mínimo exigido pela Municipalidade, estando demonstrado a execução de 229,20 m² (no caso do primeiro atestado de capacidade técnica acima destacado), quando o objeto da licitação em tela será, no total, de 391,50 m² (9 unidades de 43,50 m² cada).

Ademais, o objeto da licitação em tela apresenta complexidade equivalente às obras executadas pela Recorrente, comprovadas mediante atestado de capacidade técnica, com registro do acervo junto ao CREA.

Assim, impõe-se a reforma da decisão da Comissão Municipal de Licitações nesse ponto, para premiar a ampla competitividade e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, afastando o excesso de formalismo.

Neste sentido, a orientação da jurisprudência do e. Tribunal de Justiça de SC.

Veja-se:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO. PROCESSO LICITATÓRIO N. 26/2020. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA QUALIFICADA, PARA PREPARAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE REFEIÇÕES AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL. OBJETIVADA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE SAGROU VENCEDORA A EMPRESA CONCORRENTE FLAMASERV-SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI. VEREDICTO DENEGANDO A SEGURANÇA POSTULADA. INSURGÊNCIA DE SEPAT-MULTI SERVICE LTDA. ASSERTÃO DE QUE A LICITANTE VITORIOSA NÃO COMPROVOU OS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PREVISTOS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. TESE INSUBSISTENTE. APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA QUE SUPREM AS EXIGÊNCIAS DO CERTAME, VISTO QUE DEMONSTRAM A EXECUÇÃO DE ATIVIDADES COM CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES E COMPLEXIDADE EQUIVALENTE ÀS LICITADAS. INABILITAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA QUE, NO CASO, CONFIGURARIA EXCESSO DE FORMALISMO. PREVALÊNCIA DA AMPLA COMPETITIVIDADE E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES."O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento' (Min. Castro Meira)" (TJSC, Apelação n. 5016016-62.2020.8.24.0045, rel. Des. Carlos Adilson Silva, Segunda Câmara de Direito Público, j. em 26/04/2022). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5014111-49.2020.8.24.0036, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 06-12-2022).

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE RESTAURAÇÃO DE PASSARELAS METÁLICAS E RESPECTIVA PINTURA. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE POR AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS. ACERVO TÉCNICO QUE DEMONSTRA A CONSTRUÇÃO E REFORMA DE PONTES DE ESTRUTURA METÁLICA EM VÁRIOS MUNICÍPIOS



Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS

Assessoria Jurídica



CATARINENSES, ALÉM DA EDIFICAÇÃO DO CENTRO DE EVENTOS DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ, DA RECUPERAÇÃO DO CENTRO INTEGRADO DE CULTURA DE FLORIANÓPOLIS E A RESTAURAÇÃO DO TEATRO MUNICIPAL DESTA CAPITAL. EXPERTISE QUE COMPREENDE OBRAS CIVIS DE MAIOR VULTO E COMPLEXIDADE SUPERIOR AO OBJETO LICITADO, A DENOTAR A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ART. 30, § 3º, DA LEI N. 8.666/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO POR PREJUDICADO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5022949-89.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 28-09-2021).

Isso não bastasse, a impugnação apresentada pela empresa METTAL OESTE CONSTRUÇÕES LTDA acerca dos atestados de capacidade técnica é genérica e não se ateu ao fato de que as características das obras executadas e licitadas neste certame são semelhantes, inclusive com relação ao grau de complexidade.

Com relação ao segundo ponto da inabilitação, tem-se que a Recorrente apresentou Contrato Social consolidado, com o devido registro na Junta Comercial do Estado de SC, documentação suficiente para a demonstração da regularidade jurídica da empresa, assim atendendo o item 4.1, alínea “g” do edital.

Ademais, com relação ao item 4.3.1 do edital (*Prova de Inscrição/ Registro e Regularidade da Empresa e do seu Responsável Técnico, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou junto ao Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU) da localidade da sede da licitante, pessoa Jurídica e Física em vigência*) tem-se que a Recorrente apresentou Certidão de Registro e Negativa de Débitos de Anuidade de Pessoa Jurídica, datada de 7 de janeiro de 2024, com validade até 31 de março de 2024, onde foi certificado que a mesma se encontra devidamente registrada junto ao CREA/SC, demonstrando, portanto que está registrada e que esse registro apresenta regularidade junto ao órgão de fiscalização da engenharia civil. O responsável técnico da Recorrente encontra-se devidamente registrado e destacado na referida Certidão.

Deste jeito, a irregularidade é de ser afastada e revista a decisão de inabilitação.

Por fim, quanto ao item 4.8.1 do edital tem-se que a Recorrente apresentou a documentação mínima exigida pelo edital, eis que não há previsão expressa para a apresentação de termo de abertura e encerramento do balanço patrimonial.

A apresentação do balanço patrimonial destina-se para a comprovação da boa situação financeira da empresa licitante e, quanto a esse ponto, nenhuma impugnação foi aviada contra a Recorrente.

Com efeito, tendo a Recorrente demonstrado, com a documentação apresentada, a sua boa situação financeira não se justifica a inabilitação pelo excesso de formalismo, eis que tal vulnera a busca da proposta mais vantajosa para a Administração e viola a ampla concorrência entre as licitantes.

O balanço patrimonial é elemento autônomo e foi devidamente apresentado pela Recorrente.

Nesta linha, a orientação da jurisprudência do e. TJSC.

Veja-se:



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REQUISITO DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL. EXIGÊNCIA CONJUNTA DE TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DE LIVRO DIÁRIO. DESNECESSIDADE. BALANÇO PATRIMONIAL QUE DETÉM AUTONOMIA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA BEM DEMONSTRADA. EXCESSO DE FORMALISMO. PREVALÊNCIA DA RAZOABILIDADE. ORDEM MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME DESPROVIDOS. (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0027954-84.2015.8.24.0023, da Capital, rel. Vilson Fontana, Quinta Câmara de Direito Público, j. 08-08-2019).

Com efeito, somos pelo acolhimento do recurso administrativo da empresa ELEANDRA BALENA MACIEL LTDA e, no mérito, pelo seu integral acolhimento.

Agora, passa-se a análise do recurso administrativo aviado pela empresa RONALDO ADRIANO SCHEFFER LTDA.

Esta empresa foi inabilitada pelas seguintes razões: não apresentação do Certificado de Registro Cadastral - CRC junto ao Município de São Domingos; apresentação do atestado de capacidade técnica que não atende o item 4.3.3.1 do edital; apresentação da quinta alteração do contrato social sem registro em certidão de pessoa jurídica, eis que apenas a quarta alteração estaria registrada; e, apresentação do balanço patrimonial sem os termos de abertura, encerramento e notas explicativas.

O decreto de inabilitação com relação a não apresentação do Certificado de Registro Cadastral - CRC é de ser mantido, nos termos da decisão da Comissão Municipal de Licitações, porque além de não ter apresentado tal documento no envelope de habilitação, exigência do item 4.1 do edital, constatou-se que a Recorrente somente efetivou o seu cadastro junto ao Município de São Domingos no dia 9 de janeiro de 2024, no segundo dia anterior à data designada para o recebimento/abertura dos envelopes (11 de janeiro de 2024), sendo que a exigência legal e do edital era de que o cadastramento fosse efetuado até o terceiro dia anterior à data da abertura dos envelopes.

Com efeito, a Recorrente foi inabilitada porque não atendeu a uma condição para a participação do certame, aquela estabelecida no item 3.3 do edital.

Veja-se:

3.3. Serão considerados habilitados para efeito desta "TOMADA DE PREÇOS", todas as proponentes que cumprirem o disposto no Edital de Chamamento que estiverem cadastradas junto ao setor de licitações do município, nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei nº 8.666/93, suas alterações e demais disposições deste Edital;

A licitação na modalidade de Tomada de Preços exige o prévio cadastramento dos interessados e fixa data para este procedimento, conforme dispõe o art. 22, § 2º da Lei federal 8.666/1993 (*Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação*).

No caso, conforme acima demonstrado, a Recorrente não cumpriu essa formalidade legal eis que até o terceiro dia anterior à data destinada para o recebimento dos envelopes dos documentos e propostas não se encontrava regularmente cadastrada ou habilitada junto ao Município de São Domingos.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



Trata-se, portanto, de vício insuperável, o que autoriza a manutenção da decisão de inabilitação, externada pela Comissão Municipal de Licitações.

Quanto capacidade técnica (item 4.3.3.1 do edital), texto editalício já acima destacado, para o atendimento desta exigência, a Recorrente apresentou um atestado de capacidade técnica com a respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT registrada junto ao CREA/SC, a saber:

- Construção de edificação residencial de 155,22 m² (155,22 m² de edificação de alvenaria para fins residenciais, 155,22 m² de estrutura de concreto armado, 155,22 m² de rede hidrossanitária, 155,22 m² de fundação superficial e 155,22 m² de instalação elétrica residencial em baixa tensão).

A obra executada pela Recorrente apresenta características semelhantes com o objeto do edital e, muito embora, não supere o limite mínimo exigido pela Municipalidade (50% de 391,50 m² - 9 unidades de 43,50 m² cada), tem-se que a execução certificada apresenta complexidade equivalente às obras em licitação, até porque não há previsão no edital da delimitação das parcelas de maior relevância e valor significativo.

Assim, deve ser afastada a inabilitação nesse ponto.

Com relação a inabilitação relacionada com o contrato social da Recorrente, tem-se que a mesma apresentou tal documento de forma consolidada, com o devido registro na Junta Comercial do Estado de SC, suficiente para a demonstração da regularidade jurídica da empresa, assim atendendo o item 4.1, alínea “g” do edital.

Ademais, com relação ao item 4.3.1 do edital (*Prova de Inscrição/ Registro e Regularidade da Empresa e do seu Responsável Técnico, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou junto ao Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU) da localidade da sede da licitante, pessoa Jurídica e Física em vigência*) tem-se que a Recorrente apresentou Certidão de Registro e Negativa de Débitos de Anuidade de Pessoa Jurídica, datada de 9 de janeiro de 2024, com validade até 31 de março de 2024, onde foi certificado que a mesma se encontra devidamente registrada junto ao CREA/SC, demonstrando, portanto que está registrada e que esse registro apresenta regularidade junto ao órgão de fiscalização da engenharia civil. Os responsáveis técnicos da Recorrente encontram-se devidamente registrados e destacados na referida certidão.

Deste jeito, a irregularidade nesse ponto é de ser afastada.

Prosseguindo, quanto ao item 4.8.1 do edital tem-se que a Recorrente apresentou a documentação mínima exigida pelo edital, eis que não há previsão expressa para a apresentação de termo de abertura, termo de encerramento e notas explicativas do balanço patrimonial.

A apresentação do balanço patrimonial destina-se a comprovação da boa situação financeira da empresa licitante e, quanto a esse ponto, nenhuma impugnação foi aviada.

Nesse ponto, também, o recurso merece ser acolhido.

Por fim, com relação aos Contratos de Prestação de Serviços firmados pela Recorrente com o engenheiro responsável, tem-se que a ausência de reconhecimento das firmas não invalida tais documentos, pois pela Certidão de Pessoa Jurídica fornecida pelo CREA é possível constatar que o profissional referido nos contratos se encontra devidamente registrado junto ao órgão de fiscalização da profissão.

Com efeito, nesse ponto, o recurso pode ser acolhido.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



Com efeito, somos pelo conhecimento do recurso administrativo da empresa RONALDO ADRIANO SCHEFFER LTDA e, no mérito, pelo seu parcial acolhimento, mantendo-se, mesmo assim, o decreto de inabilitação da licitante, por violação aos itens 3.3 e 4.1 do edital e art. 22, § 2º da Lei federal 8.666/1993.

Ante o exposto, somos pelo:

1 – Conhecimento do recurso administrativo da empresa ELEANDRA BALENA MACIEL LTDA e, no mérito, pelo seu integral provimento, nos termos da fundamentação acima.

2 - Conhecimento do recurso administrativo da empresa RONALDO ADRIANO SCHEFFER LTDA e, no mérito, pelo seu parcial acolhimento, mantendo-se, mesmo assim, o decreto de inabilitação da licitante, por violação aos itens 3.3 e 4.1 do edital e art. 22, § 2º da Lei federal 8.666/1993.

A Comissão Municipal de Licitações pode rever/manter a sua decisão.

Caso mantenha a inabilitação das licitantes, deverá fazer subir os recursos administrativos ao Prefeito Municipal, para a decisão final.

É o parecer, SME.

São Domingos – SC, 31 de janeiro de 2024.

RUDIMAR BORCIONI
OAB/SC 15.411